



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/92:

Autoriza o exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, a título de profissão liberal, e o exercício de topografia, fotogrametria e cartografia por entidades privadas e revoga o Decreto-Lei n.º 29/75, de 23 de Outubro.

Lei n.º 17/92:

Esclarece dúvidas de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 18/92:

Cria os tribunais do trabalho previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 167 da Constituição e extingue as Comissões de Justiça no Trabalho criadas pelo Decreto n.º 14/75, de 11 de Setembro.

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 5/92:

Extingue a Secretaria de Estado do Algodão.

Despacho Presidencial n.º 12/92:

Exonera Castigo João Chivite do cargo de Secretário de Estado do Algodão.

Despacho Presidencial n.º 13/92:

Exonera Gonçalves Rafael Guiliche Sengo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Bulgária.

Despacho Presidencial n.º 14/92:

Nomeia José Rui Mota do Amaral para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Bulgária.

Despacho Presidencial n.º 15/92:

Nomeia Frances Victória Velho Rodrigues para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Helénica.

Despacho Presidencial n.º 16/92:

Exonera António Correia Fernandes Sumbana do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República do Uganda.

Despacho Presidencial n.º 17/92:

Nomeia Pedro Gaivão Odallah para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República do Uganda.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/92

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 29/75, de 23 de Outubro, proibiu o exercício da actividade de agrimensor privado, a título de profissão liberal, bem como a realização por empresas privadas, de trabalho de topografia, fotogrametria e cartografia.

No contexto do desenvolvimento do país e do novo quadro jurídico-constitucional importa repor o exercício daquelas actividades.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É autorizado o exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, a título de profissão liberal, e o exercício de topografia, fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o exercício das actividades referidas no artigo anterior.

Art. 3. É revogado o Decreto-Lei n.º 29/75, de 23 de Outubro.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 14 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 17/92
de 14 de Outubro

A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, define os princípios gerais que devem orientar a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, no quadro do processo mais global de reestruturação, transformação e redimensionamento do seu sector empresarial.

A eficácia do processo de reestruturação, transformação e redimensionamento acima referido depende da correcta compreensão da Lei n.º 15/91, e da sua aplicação consequente.

Verificando-se, contudo, que a aplicação dos dispositivos legais tem suscitado algumas dúvidas quanto ao exacto sentido, objectivo e alcance de certas disposições, torna-se conveniente fixar por via interpretativa um entendimento uniforme que assegure a boa execução da lei.

Nestes termos, usando da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. A interpretação do artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, deve assegurar a perfeita compatibilização deste preceito com a última parte do n.º 1 do artigo 10 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8 do mesmo diploma, de modo que a sua aplicação se processe de harmonia com o espírito e os objectivos da lei.

Art. 2 — 1. Para o efeito, fixa-se o entendimento de que a atribuição aos gestores, técnicos e trabalhadores nacionais do direito à aquisição de participações, que não excedam vinte por cento do valor do capital social da empresa, a que se refere o n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 15/91, se verificará, regra geral, nos casos em que:

- a) da alienação total ou parcial de uma empresa ou estabelecimento de propriedade do Estado resulte a constituição de uma sociedade anónima;
- b) o objecto da alienação seja a totalidade ou parte tanto de sociedades anónimas de capitais públicos, pertencendo exclusivamente ao Estado, como de participações do Estado em sociedades anónimas de capital misto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Ministros poderá tornar extensível a atribuição do direito à aquisição de participações a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais quando se verifique a constituição de outro tipo de sociedades, desde de que as mesmas:

- a) não exijam investimentos elevados e disponham de tecnologia adequada;

b) tenham uma situação económica e financeira, pelo menos potencialmente, equilibrada;

c) estejam inseridas num contexto de concorrência.

3. Por força do disposto no artigo anterior, o n.º 3 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, aplicar-se-á exclusivamente às hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2 precedentes, desde que neste último caso o limite de participações atribuíveis ultrapasse vinte por cento do valor do capital social da empresa.

Art. 3. O momento da efectivação do direito de aquisição de participações atribuído a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais poderá ser deferido por decisão da autoridade governamental competente para a autorização da alienação, mediante proposta fundamentando as razões que o justifiquem e a modalidade a seguir, obtida que seja a garantia de que os mesmos direitos estão devidamente salvaguardados, negocial ou estatutariamente.

Art. 4. No uso das competências previstas no artigo 26 da Lei n.º 15/91, o Conselho de Ministros procederá à adequação dos dispositivos regulamentares.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 14 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 18/92
de 14 de Outubro

A Constituição da República e a realidade actual impõem a revisão da estrutura orgânica e funcional da administração da justiça laboral com vista a adequá-la às transformações políticas, económicas e sociais e à dinâmica que conhece hoje o processo de desenvolvimento da democracia e a implantação do Estado de Direito no nosso país.

Pela presente lei são criados os tribunais do trabalho previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 167 da Lei Fundamental e estabelecidas as normas da sua organização e funcionamento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

São órgãos de administração da justiça no trabalho os tribunais provinciais do trabalho e os tribunais distritais do trabalho, os quais exercem a sua jurisdição de acordo com a divisão judicial estabelecida na lei.

ARTIGO 2

1. Os tribunais do trabalho procurarão resolver as questões do trabalho que lhes sejam submetidas pela obtenção de acordos, os quais não poderão ser aceites quando não tenham sido respeitados os direitos dos trabalhadores.

2. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos têm o dever de prestar assistência aos tribunais do trabalho na descoberta da verdade e na realização da justiça.

ARTIGO 3

Os sindicatos, quando solicitados, assegurarão a representação dos trabalhadores em juízo.

ARTIGO 4

1. Em cada tribunal provincial e distrital do trabalho haverá um juiz profissional, e um representante do Ministério Público.

2. O quadro de oficiais de justiça do trabalho compreende escrivães, ajudantes de escrivão e oficiais de diligências e dactilógrafos.

ARTIGO 5

1. Os lugares de juízes do trabalho serão providos:

- a) Entre juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais comuns;
- b) Entre advogados com mais de cinco anos de exercício da profissão;
- c) Entre licenciados em direito com experiência na administração pública.

2. Os lugares de juízes do trabalho poderão ainda ser providos de entre os funcionários públicos com formação média ou superior e que ocupam cargos de direcção ou chefia na administração pública há pelo menos cinco anos.

ARTIGO 6

Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho serão nomeados de entre licenciados em Direito, tendo preferência os que hajam desempenhado ou desempenham funções na magistratura judicial ou do Ministério Público.

ARTIGO 7

1. Aos juízes dos tribunais do trabalho aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados judiciais.

2. Os representantes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho terão os mesmos direitos e deveres que forem estabelecidos no estatuto dos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais judiciais.

3. As normas que regem os oficiais de justiça dos tribunais judiciais aplicam-se aos oficiais dos tribunais do trabalho.

CAPÍTULO II

Competência e âmbito

ARTIGO 8

1. É da competência dos tribunais do trabalho a apreciação e julgamento das questões do trabalho e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho.

2. Os tribunais do trabalho apreciam também as contra-venções às normas do trabalho e da segurança social, podendo proceder oficiosamente à cobrança das multas aplicadas pela Inspeção do Trabalho.

ARTIGO 9

1. Compete, em especial, aos tribunais do trabalho conhecer e julgar:

- a) As questões emergentes de relações de trabalho subordinados;

b) As questões emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais;

c) As questões relativas a anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;

d) As acções destinadas a anulação de actos e contratos celebrados por quaisquer entidades com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho;

e) As questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;

f) As questões emergentes de contratos de aprendizagem;

g) As questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade empregadora, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum nas suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado na execução do trabalho e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais comuns quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;

h) As questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementariedade ou dependência;

i) As questões contravencionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea precedente, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;

j) As execuções fundadas nas suas decisões ou em títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

l) As demais questões de natureza contratual cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

2. Os conflitos resultantes da aplicação da legislação sobre segurança social serão dirimidos pelos tribunais do trabalho.

ARTIGO 10

1. Em matéria contravencional compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar:

a) As transgressões às normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;

b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, relativas à higiene, salubridade e condições de segurança dos centros de trabalho;

c) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) As infracções de natureza contravencional relativas à greve;

e) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

2. O julgamento dos recursos interpostos das decisões de autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social é, igualmente, da competência dos tribunais do trabalho.

ARTIGO 11

Os tribunais do trabalho são competentes para executar as respectivas decisões.

ARTIGO 12

1. Os tribunais distritais têm competência exclusiva ou cumulativa para julgar questões laborais a que corresponda a forma de processo sumário e os recursos das decisões das entidades empregadoras em matéria disciplinar, competindo-lhes igualmente a execução das respectivas sentenças.

2. As decisões que não se traduzam numa prestação patrimonial são competências dos tribunais distritais do trabalho.

ARTIGO 13

1. Os tribunais provinciais do trabalho são competentes, independentemente do valor da causa, para conhecer das questões que excedam o valor fixado como limite da competência dos tribunais de escalão inferior, quando os haja na respectiva área de jurisdição.

2. Os tribunais provinciais do trabalho, como tribunais de primeira instância, terão jurisdição nos distritos da mesma província, aonde não tenham sido implantados tribunais distritais.

ARTIGO 14

Além da sua competência como tribunais de primeira instância, os tribunais provinciais do trabalho conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência e, nomeadamente:

- a) Dos recursos interpostos dos tribunais distritais do trabalho;
- b) Dos conflitos de competência entre tribunais distritais da área da sua jurisdição.

ARTIGO 15

1. As acções devem ser propostas no tribunal do domicílio da entidade empregadora ou, ainda, sendo esta pessoa colectiva, no lugar onde tenha a sede, sucursal, agência, filial ou delegação.

2. Sendo a acção proposta em local diferente do referido no número anterior, o respectivo tribunal reñeterá o processo ao tribunal competente.

ARTIGO 16

1. A petição ou o requerimento deverão ser apresentados por uma das seguintes formas:

- a) Por escrito, descrevendo breve e discriminadamente os factos que motivam o pedido, apresentando provas documentais existentes e oferecendo testemunhas;
- b) Verbalmente, perante o tribunal competente, devendo as declarações prestadas ser reduzidas a escrito.

2. Fora dos casos previstos na lei, o direito de recorrer aos tribunais do trabalho extingue-se decorridos doze meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua pretensão.

ARTIGO 17

1. Os tribunais do trabalho poderão chamar ao processo não só as partes envolvidas no conflito e seus representantes ou mandatários, mas também qualquer outra pessoa considerada necessária ao esclarecimento da questão.

2. Tendo sido as partes devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica condenação no pedido quando a falta seja do réu e desistência do pedido quando seja do autor.

3. Verificando-se a falta de comparência não justificada de ambas as partes devidamente notificadas, será o processo arquivado, não podendo a questão voltar a ser apresentada ao tribunal do trabalho.

ARTIGO 18

1. A justificação terá de ser apresentada no prazo de cinco dias, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, o tribunal procederá nos termos do artigo anterior.

2. Faltando qualquer das partes que tenha sido notificada editalmente, o tribunal resolverá conforme for de justiça e de acordo com os elementos que forem apurados.

ARTIGO 19

1. Se ambas ou alguma das partes faltarem justificadamente, marcar-se-á nova data para julgamento.

2. A não comparência nesta segunda sessão produzirá os efeitos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 17, se não for justificada nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 20

1. Os tribunais do trabalho deverão efectuar diligências de conciliação, depois de apresentada a petição ou em qualquer fase do processo, sempre que julgarem a conciliação possível.

2. Havendo acordo deverão os respectivos termos ser reduzidos a escrito assinado pelas partes, devendo os autos conter indicações precisas respeitantes a prestações, respectivos prazos e lugar de cumprimento.

ARTIGO 21

1. Os tribunais do trabalho deverão dar início ao processo no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que for apresentada a petição ou requerimento.

2. A forma dos actos processuais será a mais simples e adequada ao apuramento da verdade e à obtenção de uma solução justa.

ARTIGO 22

1. Recebida e atuada a petição ou requerimento, o tribunal do trabalho dá-la-á a conhecer à parte contrária, notificando-a para contestar no prazo de oito dias.

2. A falta de contestação determina, em princípio, a imediata condenação no pedido, sem necessidade de audiência.

3. A regra do número anterior não se aplica quando o tribunal entender que o pedido é manifestamente ilegal ou que é necessário proceder a diligências de prova para se alcançar uma solução justa.

ARTIGO 23

As deliberações, devidamente fundamentadas, constarão de acta e deverão ser proferidas no prazo de quinze dias e notificadas as partes.

ARTIGO 24

1. A parte que no prazo de trinta dias não cumprir as obrigações que lhe forem impostas por decisão transitada em julgado ou por acordo devidamente homologado, incorrerá na pena aplicável ao crime de desobediência.

2. No caso de não ter sido exigida caução, o tribunal ordenará que se proceda à penhora dos bens do devedor necessários para pagar a dívida.

ARTIGO 25

As dec soes dos tribunais do trabalho podem ser m pugnadas por meio de recurso segundo as regras de com petencia em razao da hierarquia

CAPÍTULO III

Processos especiais

ARTIGO 26

Nas açoes destinadas a efectivação de d reitos emer gentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais e obrigatória a realização de tentativa de conciliação que tera por base a participação do acidente ou doença profi sional

ARTIGO 27

Apenas os tribuna s provinciais do trabalho tem com petência para apreciar e julgar as questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profiss onais salvo quando na área da sua jur sd ção os tribuna s distr ta s tenham con dições técnicas para o fazer

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

É atr buida aos tribunais judiciais competencia em mate ria de trabalho enquanto nao entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho

ARTIGO 29

Sempre que o desenvolv mento local o just fique po derao ser criados tr buna s do trabalho de escalao nfer or aos prev stos na presente lei a serem regulados por leg s lação propria

ARTIGO 30

O Tribunal Supremo func onara salvo quando a le dispuser em contrario como ult ma nstanc a de recurso das decisoes dos tribuna s do trabalho

ARTIGO 31

1 O Codigo de Processo do Trabalho continuara a apl car se em todos os casos em que nao contrarie as dis posições da presente lei

2 As normas subsidiar as nao se apl carao quando fo rem ncompative s com os pr nc p os gerais do d re to processual do trabalho ou com a indole especial do pro cesso regulado na presente le

ARTIGO 32

1 O Governo tomara as d spos çoes necessar as a apl cação da presente le

2 A part r da entrada em funcionamento dos tr buna s do trabalho sera ext nta a competenc a atr buida aos tribu na s comuns em materia laboral salvo nas areas sob sua jur sd ção que nao sejam abrang das pela competenc a atribuida a um tribunal do trabalho

ARTIGO 33

Sao ext ntas as Com ssoes de Just ça no Trabalho cria das pelo Decreto n 14/75 de 11 de Setembro

ARTIGO 34

Sao revogadas todas as disposições legais que contrar em a presente lei

Aprovada pela Assembleia da Republica

O Pres dente da Assembleia da Republica *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 14 de Outubro de 1992

Publique se

O Presidente da Republica JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/92
de 14 de Outubro

Por Decreto Presidencial n 79/83 de 29 de Dezembro foi criada a Secretaria de Estado do Algodao órgao Cen tral do Aparelho de Estado que de acordo com os prin cipios objectivos e tarefas definidas ficou responsabilizado pelo desenvolvimento integrado da produção de algodao

Com base nas experiencias vividas no terreno ao longo do funcionamento da Secretaria de Estado do Algodao e tendo em linha de conta as transformações introduzidas no sistema de produção com a consequente extinção das empresas estatais o Conselho de Ministros criou por De creto n.º 7/91 de 23 de Abril o Instituto do Algodao de Moçambique como forma de introduzir melhorias na con dução dos objectivos def nidos para a cultura do algodao

A actual fase do Programa de Reabilitação Economica exige por outro lado uma acção governamental mais eficaz e racionalizacao dos meios humanos e materiais disponiveis

Nestes termos ao abrigo do n 1 do artigo 117 da Constituição da Republica determino

Artigo 1 É extinta a Secretaria de Estado do Algodao

Art 2 Os meios humanos materiais e financeiros atri buidos a Secretar a de Estado do Algodao transitam para o Instituto do Algodao de Moçambique

Publique se

O Pres dente da Republ ca JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 12/92
de 14 de Outubro

No uso das competencias que me sao conferidas pela alinea d) do artigo 121 da Constituição da Republica exonero Castigo Joao Ch vite do cargo de Secretar o de Estado do Algodao

Publique se

O Presidente da Republica JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 13/92
de 14 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição, exonero Gonçalves Rafael Guiliche Sengo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Bulgária.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 14/92
de 14 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição, nomeio José Rui Mota do Amaral para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Bulgária.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 15/92
de 14 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição, nomeio Frances Victória Velho Rodrigues para o cargo de Embaixador

Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Helénica.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 16/92
de 14 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição, exonero António Correia Fernandes Sumbana do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República do Uganda.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 17/92
de 14 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição, nomeio Pedro Gaivão Odallah para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República do Uganda.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.